



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA MISTA DA COMARCA DE ITABAIANA/PB

Processo: 08010006820198150381

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL CLEMENTINO DA SILVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

O Autor ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 15/05/2018.

Conforme se depreende da tela do PJE, o processo tramita pelo rito ordinário, vejamos:



Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/02/2021

Número: 0801000-68.2019.8.15.0381

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Itabaiana

Última distribuição : 28/06/2019

Valor da causa: R\$ 13.500,00

Assuntos: Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL CLEMENTINO DA SILVEIRA (AUTOR)	Viviane Maria Silva de Oliveira (ADVOGADO) JOSE EWERTON SALVIANO PEREIRA E NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Ocorre que após prolatada a d. sentença a Seguradora insatisfeita com o resultado da lide, tempestivamente efetuou o pagamento do preparo e efetuou o protocolo do competente **RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do CPC, o qual assegura ampla recorribilidade das decisões.

Neste sentido o artigo 994 do CPC, traz um rol taxativo dos recursos cabíveis, ou seja, somente poderão ser interpostos os recursos expressamente previstos na legislação, vejamos:

Art. 994 - São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

Ademais, conforme o artigo 1009 do mesmo diploma legal, o recurso de apelação é o recurso cabível para a impugnação de todas as questões decididas na sentença, vejamos:

Art. 1.009 - Da sentença cabe apelação.

§ 1º - As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º - Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

OCORRE QUE O EQUIVOCADAMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA FOI ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO DA TURMA RECURSAL, CAUSANDO GRANDE PREJUÍZO A RÉ, POIS, TEVE SEU DIREITO A AMPLA DEFESA CERCEADO.

Conforme o art. 1010 do CPC, **A COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSO DE APELAÇÃO COMPETE UNICAMENTE AO TRIBUNAL**, cabendo ao magistrado de primeiro grau apenas determinar a intimação da parte apelada para contrarrazões e, em seguida, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO 'AD QUEM'**, sem proceder a prévio juízo de admissibilidade.

No que concerne à apelação, o §3º do art. 1010 do CPC expressamente determina que o juiz remeta os autos ao tribunal, “independentemente de juízo de admissibilidade”. Portanto, o juízo recorrido deve remeter os autos ao tribunal ainda que a apelação seja manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade ou ausência de preparo, até mesmo porque não há previsão de recurso contra eventual decisão de primeiro grau que negue seguimento à apelação.

Vale destacar que as turmas recursais são competentes apenas para julgar recurso inominado, cabível em face das sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001).

Restou comprovado que o recurso de apelação foi encaminhado para julgamento pela Turma Recursal, que inadmitiu o recurso por deserção, torna-se impositivo o reconhecimento da incompetência daquele v. órgão para apreciação do Recurso de Apelação interposto.

Ante o exposto, considerando que a nulidade apontada violou os princípios constitucionais como o devido processo legal, duplo grau de jurisdição, efetividade, adequação e da cooperação, **CHAMA O FEITO À ORDEM** para requerer sejam anulados todos os atos após processuais após o protocolo do recurso e que o mesmo seja encaminhado para julgamento à uma das Câmaras Cíveis do E. Tribunal do Estado da Paraíba, para ulterior julgamento.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 22 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB